Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004111-06.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Executado: Maria Aparecida Ramos

Executado: João Ferreira Missão

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARIA APARECIDA RAMOS ajuizou ação de cobrança contra JOÃO

FERREIRA MISSÃO alegando, em resumo, que as partes conviveram em união estável, tendo em março de 2011 a autora realizado a transferência de R\$24.000,00 em favor do réu, cujo resgate fora prometido pelo mesmo através da emissão de uma cártula do mesmo valor. Afirma que o cheque não foi apresentado e que o empréstimo não foi adimplido. Em razão disso, requer a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia apontada, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial (fls. 01/06), vieram os documentos de fls. 07/19.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 24/30, sustentando, em resumo, que a cobrança se trata de cheque prescrito, cujo valor é proveniente de um sorteio de automóvel realizado por um supermercado local em que a autora saiu vencedora, e que a mesma pediu ao requerido que guardasse a quantia adquirida pela venda do bem. Afirma que poucos dias depois, houve rompimento do relacionamento, de modo que emitiu o cheque em favor da autora. Porém, ao se reconciliarem o montante permaneceu sobre a guarda do requerido a pedido da mesma, o qual foi utilizado para pagamento de dívidas da autora e mobília da residência das partes. Pede pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 31/52).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/59).

Houve julgamento antecipado, no qual o pedido inicial foi julgado procedente (fls. 66/68), vindo o réu a interpor recurso de apelação (fls. 70/78).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do réu para tornar sem efeito a sentença de fls. 66/68, devendo outra ser proferida após necessária instrução probatória (fls. 155/157).

Foi deferida a produção de prova oral (fls. 164).

e 201/204).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do réu e de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 173 e transcrições a fls. 174/179).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas razões finais (fls. 182/185

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Reitero o entendimento anteriormente lançado para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, em razão da ausência de prova da alegada hipossuficiência.

A ação é improcedente.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança, na qual as partes divergem quanto a existência do débito, oferecendo versões distintas em relação aos fatos.

Ocorre que, apesar do entendimento esposado no v. Acórdão acerca da imprescindibilidade de instrução probatória como elemento necessário para elucidar a suposta compensação de pagamentos efetuados pelo réu a benefício da autora, na hipótese dos autos, esta situação restou comprovada de forma diversa.

Ou seja, não obstante as declarações prestadas em juízo (fls. 174/179), registre-se que o v. acórdão prolatado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, já em fase de recurso especial inadmitido (fls. 198/200), é categórico ao narrar a questão relativa à alegada compensação de valores, impondo-se, por consequência, a não rediscussão da matéria.

Restou consignado no v. Acórdão o afastamento do pedido de patrimônio a ser partilhado entre as partes, sob o fundamento de que o auferimento do valor pleiteado pela autora nestes autos sobre a guarda do requerido, prestou-se como investimento empregado para a aquisição de imóvel em seu favor, a saber:

"É certo que a autora chegou a afirmar na inicial que o contrato relativo ao imóvel em debate foi celebrado no nome de ambas as partes, elencando-o como dívida a ser partilhada. Na contestação, a título subsidiário, pediu o réu a partilha do bem (fl. 113).

Contudo, também consta que houve depósito na conta bancária do réu de valores alusivos a carro adquirido pela autora em sorteio.

Descabe, pois, a pretensão do réu de partilhar tal imóvel, pois o investimento empregado compensou-se com a quantia depositada em sua conta e pertencente à autora." (fls. 195)

Como se vê, a matéria em deslinde já foi apreciada por aquele Juízo. Logo, não há mais discussão em torno da inexistência do alegado crédito cuja cobrança promovida é pretendida pela autora. Assim, nada mais resta a discutir nestes autos.

Sendo assim, constatada que a quantia cobrada se compensou com o investimento de aquisição imobiliária, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da ação, ressalvada a justiça gratuita concedida.

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA